

| Designação   | Número de lugares |
|--|-------------------|
| 2.4.32. Fiel de depósito .....                           | 4                 |
| 2.4.33. Canalizador de 2.ª classe .....                  | 3                 |
| 2.4.34. Cozinheiro de 2.ª classe .....                   | 1                 |
| 2.4.35. Alfa.ate de 1.ª classe .....                     | 3                 |
| 2.4.36. Condutor de veículos pesados de 1.ª classe ..... | 6                 |
| 2.4.37. Condutor de veículos pesados de 2.ª classe ..... | 6                 |
| 2.4.38. Condutor de veículos pesados de 3.ª classe ..... | 9                 |
| 2.4.39. Telefonista de 1.ª classe .....                  | 2                 |
| 2.4.40. Telefonista de 2.ª classe .....                  | 2                 |
| 2.4.41. Pedreiro de 2.ª classe .....                     | 5                 |
| 2.4.42. Ajudante .....                                   | 25                |
| 2.4.43. Servente .....                                   | 30                |
| <b>Subtotal .....</b>                                    | <b>711</b>        |
| <b>Total geral .....</b>                                 | <b>974</b>        |

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 31 de Janeiro de 1991. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ossuman Aly Dauto*.

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

### Diploma Ministerial n.º 19/91 de 27 de Fevereiro

Para a realização das suas tarefas, o Ministério da Saúde carece de apoio de instituições de carácter técnico e ou geral, vocacionadas a prestar serviços especializados nas diversas áreas de intervenção daquele Ministério.

Nestes termos, ouvida a Comissão de Administração Estatal e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 14 da Lei n.º 14/78, os Ministros da Saúde, da Administração Estatal, das Finanças e do Trabalho determinam:

Artigo 1 — 1. São criadas, na dependência do Ministério da Saúde, as seguintes instituições:

- Instituto Nacional de Saúde (INS);
- Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos (LNHAA);
- Laboratório Nacional de Controle de Qualidade de Medicamentos.

2. Para execução das tarefas de apoio geral nos domínios de distribuição a nível nacional de equipamentos e materiais de consumo corrente, de manutenção do equipamento médico-cirúrgico em uso nas unidades sanitárias e produção gráfica de material diverso, são igualmente criadas as seguintes unidades de prestação de serviços adstritas ao Ministério da Saúde:

- Centro de Abastecimentos;
- Centro de Manutenção;
- Central Impressora.

Art. 2. Todas as instituições referidas no artigo anterior ficam situadas na cidade de Maputo, podendo abrir delegações e representações em qualquer parte do país.

Art. 3. As mesmas instituições e unidades adstritas, não gozam de autonomia administrativa e financeira nem dispõem de quadro de pessoal privativo.

Art. 4. Os regulamentos orgânicos, bem como os respectivos quadros de pessoal serão apresentados no espaço de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma ministerial.

Maputo, 1 de Setembro de 1990 — O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

## SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

### Despacho

Pelo Diploma Ministerial n.º 62/90, de 11 de Julho, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar na Escola de Pesca.

O processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais exige o estabelecimento da lista de equivalências prevista no artigo 15, n.º 2 do Regulamento citado.

Havendo também que regulamentar sobre determinados aspectos relativos a contagem de antiguidade, para efeitos de atribuição futura de bônus de antiguidade prevista no Regulamento, e de contagem de serviço para admissão a concurso de progressão profissional determino:

1. É aprovada a lista de equivalências a que alude o artigo 15, n.º 2 do Regulamento, a qual figura em anexo ao presente despacho.

2. O processo de integração será orientado por uma comissão assim constituída:

- Técnico de organização e salários — Henrique Chucamba, da Secretaria de Estado das Pescas;
- Chefe de departamento administrativo da Escola de Pesca — Valentina Tajú Boby da Conceição Ferreira;
- Professor de máquinas — Casimiro Carlos Mavie; professor de química — Fernando Manuel Cumaio.

3. Compete à comissão designada nos termos do número anterior:

- A organização das listas nominais;
- A organização do processo referente aos funcionários, para efeitos de posterior atribuição de categoria profissional;
- A apreciação de eventuais reclamações que lhes sejam submetidas, procedendo à instrução do respectivo processo para decisão superior.

4. A comissão de integração poderá chamar outros funcionários a participar nos respectivos trabalhos, bem como solicitar quaisquer informações ou pareceres que se mostrem necessários para completar os dados constantes dos processos que lhes sejam submetidos.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 24 de Janeiro de 1991. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.